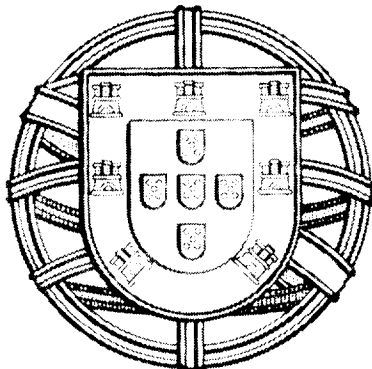




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 226/93:

Torna público terem os Governos da Estónia e da República da Moldova depositado os instrumentos de adesão em 3 e 26 de Maio, respectivamente, ao Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Equipagens dos Veículos Que Efectuam Transportes Internacionais por Estrada (AETR), concluído em Genebra em 1 de Julho de 1970. 6204

Aviso n.º 227/93:

Torna público ter o Representante Permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositado junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa em 2 de Setembro de 1993 o instrumento de ratificação da Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal 6204

Aviso n.º 228/93:

Torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Protocolo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Técnica e Assistência Mútua em Matéria de Protecção Civil 6204

Ministério da Agricultura

Decreto-Lei n.º 375/93:

Aprova o Estatuto das Regiões Vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres Vedras 6204

Decreto-Lei n.º 376/93:

Aprova o Estatuto da Região Vitivinícola do Dão 6207

Decreto-Lei n.º 377/93:

Aprova o Estatuto da Denominação de Origem Controlada (DOC) Bucelas 6211

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 378/93:

Estabelece o regime aplicável à concepção e fabrico de máquinas, visando a protecção da saúde e segurança dos utilizadores e de terceiros 6212

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Decreto-Lei n.º 379/93:

Permite o acesso de capitais privados às actividades económicas de captação, tratamento e rejeição de efluentes e recolha e tratamento de resíduos sólidos 6214

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 226/93

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, os Governos da Estónia e da República da Moldova depositaram os instrumentos de adesão em 3 e 26 de Maio, respectivamente, ao Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Equipagens dos Veículos Que Efectuam Transportes Internacionais por Estrada (AETR), concluído em Genebra em 1 de Julho de 1970.

De harmonia com o artigo 16(5), o Acordo entrará em vigor para a Estónia em 30 de Outubro de 1993 e para a República da Moldova em 22 de Novembro de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Outubro de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 227/93

Por ordem superior se torna público que o Representante Permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositou junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa em 2 de Setembro de 1993 o instrumento de ratificação da Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo em 28 de Janeiro de 1981, assinada por Portugal em 14 de Maio de 1981 e aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 12 de Maio, publicada no *Diário da República*, n.º 159, de 9 de Julho de 1993.

Em 1 de Julho de 1993 eram signatários os seguintes países: Chipre, Grécia, Hungria, Itália, Países Baixos, Portugal e Turquia e tinham ratificado: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Islândia, Irlanda, Luxemburgo, Noruega, Espanha, Suécia e Reino Unido.

A Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal entrará em vigor para Portugal no dia 1 de Janeiro de 1994.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Outubro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Aviso n.º 228/93

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Protocolo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Técnica e Assistência Mútua em Matéria de Protecção Civil, assinado em Évora em 9 de Março de 1992 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 18 de Dezembro de 1992.

Nesta conformidade e segundo o disposto no seu artigo 9.º, o Protocolo entrou em vigor em 2 de Julho de 1993.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias, 13 de Outubro de 1993. — O Subdirector-Geral, *Carlos Manuel Durant Pais*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 375/93

de 5 de Novembro

O Regulamento (CEE) n.º 3897/91, de 16 de Dezembro, ao alterar o Regulamento (CEE) n.º 2392/89, de 9 de Agosto, e determinar que o nome geográfico que designa uma região determinada deve ser suficientemente preciso e notoriamente ligado à área de produção, impõe que se revogue o Decreto-Lei n.º 331/89, de 27 de Setembro, fazendo substituir a denominação «Torres» por «Torres Vedras».

Por outro lado, e no sentido de permitir o efectivo controlo dos vinhos com direito às denominações de origem Alenquer, Arruda e Torres Vedras, o presente diploma confere poderes de fiscalização à respectiva Comissão Vitivinícola Regional e introduz alguns aperfeiçoamentos técnicos no Estatuto daquelas regiões vitivinícolas.

Na elaboração do presente diploma participaram o Instituto da Vinha e do Vinho e a Comissão Vitivinícola Regional de Alenquer, Arruda e Torres Vedras.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto das Regiões Vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres Vedras, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — Compete à Comissão Vitivinícola Regional de Alenquer, Arruda e Torres Vedras (CVRAATV) disciplinar a produção dos vinhos com direito à denominação a que se refere o Estatuto mencionado no artigo 1.º, a aplicação da respectiva regulamentação a vigilância pelo cumprimento da mesma, bem como o fomento da qualidade e a promoção dos vinhos que beneficiem daquela denominação.

2 — Compete à CVRAATV realizar vistorias e proceder à colheita de amostras em armazéns ou instalações de vinificação e selagem dos produtos, podendo ainda ter acesso a toda a documentação que permita verificar a obediência aos preceitos comunitários e nacionais relativos aos vinhos da região com direito às denominações de origem a que se refere o presente diploma.

3 — Em caso de infracção ao disposto no Estatuto anexo, pode a CVRAATV proceder disciplinarmente em relação aos agentes económicos nela inscritos, de acordo com o estatuído no seu regulamento interno, sem prejuízo de a infracção poder ser configurada como crime ou contra-ordenação.

Art. 3.º É alterada para «Torres Vedras» a denominação «Torres» constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 429/86, de 29 de Dezembro, e re-

vogado o Decreto-Lei n.º 331/89, de 27 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Estatuto das Regiões Vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres Vedras

Artigo 1.º

Denominações protegidas

1 — São reconhecidas como indicações de proveniência regulamentada (IPR) para a produção de vinhos a integrar na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD), na nomenclatura comunitária, as seguintes denominações, de que poderão usufruir os vinhos tintos e brancos produzidos nas respectivas regiões vitivinícolas que satisfaçam as disposições do presente Estatuto e outros requisitos aplicáveis aos VQPRD:

- a) Alenquer;
- b) Arruda;
- c) Torres Vedras.

2 — Fica proibida a utilização em outros produtos víquicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos no presente Estatuto, induzirem a confusão do consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

Artigo 2.º

Delimitação da região e sub-regiões de produção

1 — A área geográfica correspondente a cada uma das regiões, conforme representação cartográfica em anexo, na escala de 1:500 000, compreende:

a) Alenquer:

i) Vinhos tintos e brancos:

Do município de Alenquer, as freguesias de Aldeia Gavinha, Abrigada, Meca, Ota, Olhalvo, Pereiro de Palhacana, Ribafria e Ventosa, parte das freguesias de Aldeia Galega, Cabanas de Torres, Cadafais, Santo Estêvão, Santana da Carnota e Triana;

ii) Exclusivamente para vinhos brancos:

Do município de Alenquer, parte das freguesias de Aldeia Galega, Cabanas de Torres e Vila Verde dos Francos;

b) Arruda:

O município de Arruda dos Vinhos;

Do município de Sobral de Monte Agraço, parte da freguesia de Santo Quintino;

Do município de Vila Franca de Xira, parte das freguesias de Cachoeiras, Calhandriz e São João dos Montes;

c) Torres Vedras:

i) Vinhos tintos e brancos:

Do município de Torres Vedras, as freguesias de Dois Portos, Runa e São Domingos de Carmões e parte das freguesias de Carvoeira, Freiria, Matacães, São Mamede da Ventosa, São Pedro e Santiago, Santa Maria do Castelo e Turcifal;

ii) Exclusivamente para vinhos brancos:

Do município de Mafra, a freguesia de Azueira e parte das freguesias de Encarnação, Enxara do Bispo, Gradil, Santo Isidoro, Sobral da Abelheira e Vila Franca do Rosário;

Do município de Sobral de Monte Agraço, parte das freguesias de Sapataria, São Salvador e Santo Quintino;

Do município de Torres Vedras, parte das freguesias de A dos Cunhados, Campelos, Freiria, Maxial, Monte Redondo, Ponte do Rol, Ramalhal, São Mamede, São Miguel, São Pedro da Cadeira, São Pedro e Santiago, Santa Maria do Castelo, Silveira e Turcifal.

2 — Nos casos em que somente parte de freguesias são aptas à produção de vinhos com direito a denominação de origem, compete à Comissão Vitivinícola Regional de Alenquer, Arruda e Torres Vedras (CVRAATV) a definição das áreas aptas.

Artigo 3.º

Solos

As vinhas destinadas aos vinhos de qualidade a que se refere o presente Estatuto devem estar ou ser instaladas em solos com as características a seguir referidas e com a exposição aconselhável para a produção de vinhos de qualidade:

a) Alenquer:

Solos mediterrânicos pardos ou vermelhos normais ou parabarro de arenitos finos, areias ou argilitos;
Solos calcários pardos ou vermelhos de margas e arenitos finos;

b) Arruda:

Solos calcários pardos normais ou parabarro de margas e arenitos finos;

c) Torres Vedras:

Solos calcários pardos ou vermelhos de margas e arenitos finos;
Solos mediterrânicos pardos ou vermelhos normais ou parabarro de arenitos finos, argilas ou argilitos.

Artigo 4.º

Castas

1 — As castas a utilizar com vista aos vinhos de qualidade de cada uma das regiões são as seguintes:

a) Alenquer:

i) Vinhos tintos:

Castas recomendadas — Camarate, Mortágua, Periquita, Preto-Martinho e Tinta-Miúda, no conjunto ou separadamente, com um mínimo de 70 %, devendo a Periquita estar representada no mínimo com 30 %;

Castas autorizadas — Alicante-Bouschet, Baga, Cabernet-Sauvignon, Grand-Noir, Grenache, Parreira-Matias e Teinturier, devendo o Alicante-Bouschet, Grand-Noir e Teinturier estar representadas, em conjunto ou separadamente, com um máximo de 5 %;

ii) Vinhos brancos:

Castas recomendadas — Arinto, Fernão-Pires, Jampal e Vital, no conjunto ou separadamente, com um mínimo de 70 %;

Castas autorizadas — Alicante-Branco, Boal-Doce, Boal-Espinho, Chardonnay, Rabo-de-Ovelha, Seara-Nova, Tamarez e Trincadeiro-Branco;

b) Arruda:

i) Vinhos tintos:

Castas recomendadas — Camarate, Periquita, Preto-Martinho e Tinta-Miúda, devendo a Periquita representar, no mínimo, 50 %;

Castas autorizadas — Alicante-Bouschet, Grand-Noir e Teinturier, no conjunto ou em separado, com um máximo de 10 %;

ii) Vinhos brancos:

Castas recomendadas — Arinto, Fernão-Pires, Jam-pal e Vital, não podendo qualquer destas castas re-presentar mais de 50 %;

Castas autorizadas — Rabo-de-Ovelha e Seara-Nova, que, em conjunto ou separadamente, não podem representar mais de 30 %;

c) Torres Vedras:

i) Vinhos tintos:

Castas recomendadas — Camarate, Mortágua, Peri-quita e Tinta-Miúda, no conjunto ou separada-mente, com um mínimo de 85 %, devendo a Peri-quita estar representada com, pelo menos, 40 %;

Castas autorizadas — Alicante-Bouschet, Sousão e Teinturier, com um máximo de 15 %;

ii) Vinhos brancos:

Castas recomendadas — Arinto, Fernão-Pires, Jam-pal, Rabo-de-Ovelha, Seara-Nova e Vital, com o mínimo de 70 %, devendo as castas Arinto, Fernão-Pires e Vital representar, no seu conjunto ou se-paradamente, pelo menos, 40 %;

Castas autorizadas — Alicante-Branco e Malvasia-Rei, com um máximo de 30 %.

A comercialização de vinhos com referência a uma ou duas cas-tas só poderá ser feita, em relação às recomendadas, com autoriza-ção da entidade competente e observância das disposições legais apli-cáveis.

Artigo 5.º

Práticas culturais

1 — Para qualquer das regiões e denominações consideradas, as vinhas deverão ser estremes, em forma baixa, em taça ou em cordão.

2 — As práticas culturais deverão ser as tradicionais ou as reco-mendadas pela CVRAATV e pela Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

3 — A rega da vinha só pode ser efectuada em condições excep-cionais reconhecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) e sob autorização, caso a caso, da CVRAATV, à qual incumbe velar pelo cumprimento das normas que para o efeito vierem a ser definidas.

Artigo 6.º

Inscrição e caracterização de vinhas

1 — As vinhas destinadas aos vinhos abrangidos pelo presente Es-tatuto devem, a pedido dos interessados, ser inscritas na CVRAATV, para verificar se satisfazem os necessários requisitos, a qual proce-drá ao cadastro das mesmas, efectuando no decurso do ano as ob-servações que entender necessárias.

2 — Sempre que se verifiquem alterações na constituição das vi-nhas cadastradas e aprovadas, deverá do facto ser dado conhecimento pelos respectivos viticultores à CVRAATV, sem o que os seus vi-nhos deixarão de ter direito à denominação.

Artigo 7.º

Vinificação

1 — Os vinhos protegidos pelo presente Estatuto devem provir de vinhas com, pelo menos, três anos de enxertia e a sua elaboração, salvo em casos excepcionais a autorizar pela CVRAATV, deverá de-correr dentro da região respectiva em adegas inscritas e aprovadas para o efeito e que ficarão sob o controlo da referida Comissão.

2 — Na elaboração serão seguidos os métodos e práticas enológi-cas tradicionais legalmente autorizados.

3 — No caso de na mesma adega serem também elaborados vi-nhos sem direito à denominação, a entidade competente estabelecerá os termos em que deverá decorrer a vinificação, devendo os referi-dos vinhos ser conservados em secções separadas, em vasilhas com a devida identificação e de que constem, nomeadamente, as indica-ções relativas ao volume da vasilha, à espécie de vinho contido e ao ano da colheita.

Artigo 8.º

Título alcoométrico volúmico mínimo

Os mostos destinados aos vinhos de denominação «Alenquer», «Ar-ruda» e «Torres Vedras» devem ter um título alcoométrico volúmico mínimo natural, em potência, de 11 % para vinhos tintos e 10,5 % para vinhos brancos.

Artigo 9.º

Rendimento por hectare

1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos de denominação é fixado em 80 hl para os vinhos tintos e 90 hl para os vinhos brancos.

2 — No caso de a produção exceder o quantitativo fixado, não pode ser utilizada a denominação para a totalidade da colheita, salvo em anos de produção excepcional, em que o IVV, sob proposta da CVRAATV, estabelecerá o limite de produção com direito à utiliza-ção da denominação e o destino da produção excedentária.

Artigo 10.º

Estágios

1 — Os vinhos tintos só podem ser engarrafados após um estágio de 8 meses nas denominações «Alenquer» e «Torres Vedras» e de 14 meses na denominação «Arruda».

2 — Os vinhos brancos só podem ser engarrafados após um está-gio de três meses nas denominações «Torres Vedras» e «Arruda».

Artigo 11.º

Título alcoométrico volúmico mínimo

1 — Os vinhos de denominação devem ter um título alcoométrico volúmico mínimo de:

- a) Vinto tinto — 11,5 %;
- b) Vinho branco — 11 %.

2 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apre-sentar as características definidas para os vinhos de mesa em geral.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, à limpidez, ao aroma e ao sabor, a definir por regulamento interno da CVRAATV.

Artigo 12.º

Inscrição

Sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis, todas as pes-soas, singulares ou colectivas, que se dediquem à produção e comer-cialização dos vinhos abrangidos pelo presente Estatuto, excluída a distribuição e a venda a retalho, são obrigadas a fazer a sua inscri-ção, bem como das respectivas instalações na CVRAATV.

Artigo 13.º

Circulação e documentação de acompanhamento

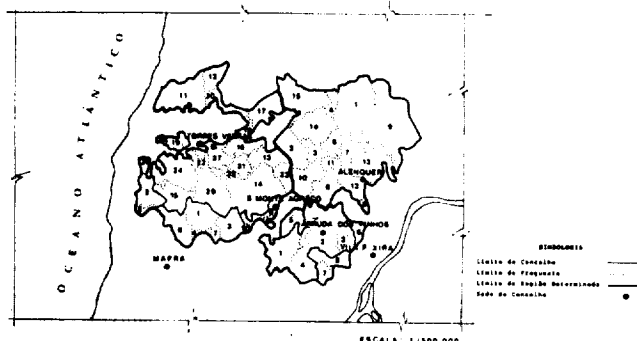
Os vinhos de qualidade objecto do presente Estatuto só podem ser postos em circulação e comercializados desde que, nos respecti-vos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a de-nominação do produto, sejam acompanhados da necessária documen-tação oficial de que conste essa mesma denominação e estejam cumpridas as restantes exigências legais aplicáveis.

Artigo 14.º

Engarrafamento e rotulagem

1 — O engarrafamento ou acondicionamento para venda directa ao público e a complementar selagem dos recipientes dos vinhos só podem efectuar-se após a aprovação, pela CVRAATV, dos produtos.

2 — Os rótulos a utilizar têm de respeitar as normas legais apli-cáveis e as definidas pela CVRAATV, a quem serão previamente apre-sentados, para aprovação.



Alenquer

Concelho	Freguesia	Referência
Alenquer	Abrigada	1
	Aldeia Galega da Merceana (*)	2
	Aldeia Gavinha	3
	Cabanas de Torres (*)	4
	Cadafaia (*)	5
	Carnota (*)	6
	Meca	7
	Olhalvo	8
	Ota	9
	Pereiro de Palhacana	10
	Ribafria	11
	Santo Estêvão (*)	12
	Triana (*)	13
	Ventosa	14
	Vila Verde dos Francos (*)	15

(*) Apenas parte da freguesia.

Arruda

Concelho	Freguesia	Referência
Arruda dos Vinhos...	Arranhó	1
	Arruda dos Vinhos	2
	Cardosas	3
	Santiago dos Velhos	4
Sobral de Monte Agraço.	Santo Quintino (*)	5
Vila Franca de Xira	Cachoeiras (*)	6
	Calhandriz (*)	7
	São João dos Montes (*)	8

(*) Apenas parte da freguesia.

Torres Vedras

Concelho	Freguesia	Referência
Mafra	Azueira	1
	Encarnação (*)	2
	Enxara do Bispo (*)	3
	Gradil (*)	4
	Santo Isidoro (*)	5
	Sobral da Abelheira (*)	6
	Vila Franca do Rosário (*)	7
Sobral de Monte Agraço.	Santo Quintino (*)	8
	São Salvador (*)	9
	Sapataria (*)	10
	A dos Cunhados (*)	11
	Campelos (*)	12
	Carvoeira (*)	13
	Dois Portos (*)	14
Torres Vedras	Freiria (*)	15
	Matacães (*)	16
	Maxial (*)	17
	Monte Redondo (*)	18
	Ponte de Rol (*)	19
	Ramalhal (*)	20
	Runa	21
	Santa Maria do Castelo (*)	22
	São Domingos de Carmões	23
	São Mamede da Ventosa (*)	24
	São Miguel (*)	25
	São Pedro da Cadeira (*)	26
	São Pedro e Santiago (*)	27
	Silveira (*)	28
	Turcifal (*)	29

(*) Apenas parte da freguesia.

Decreto-Lei n.º 376/93

de 5 de Novembro

Os vinhos produzidos na região do Dão desfrutam de renome já secular, tendo a sua tipicidade sido legalmente reconhecida pela Carta de Lei de 18 de Setembro de 1908, que delimitou a sua área de produção, e, posteriormente, pelo Decreto de 25 de Maio de 1910, que regulamentou a sua produção e comercialização.

Essa legislação sofreu, entretanto, uma natural evolução e mesmo alterações diversas, justificando-se que seja agora reunida num único diploma, por forma a adequá-la à nomenclatura comunitária relativa aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas e a dar-se, igualmente, cumprimento ao disposto na Lei n.º 8/85, de 4 de Junho.

Tendo também em consideração a tradicional vocação dos vinhos da Região Demarcada do Dão para a elaboração de espumantes naturais, são, desde já, definidos os termos em que estes poderão usufruir da respectiva denominação de origem.

Na elaboração do presente diploma participaram o Instituto da Vinha e do Vinho e a Comissão Vitivinícola Regional do Dão — Federação dos Vinicultores do Dão.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto da Região Vitivinícola do Dão, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — Compete à Comissão Vitivinícola Regional do Dão — Federação dos Vinicultores do Dão (CVRD — FVD) disciplinar a produção dos vinhos com direito à denominação a que se refere o Estatuto mencionado no artigo 1.º, a aplicação da respectiva regulamentação, a vigilância pelo cumprimento da mesma, bem como o fomento da qualidade e a promoção dos vinhos que beneficiem daquela denominação.

2 — Compete à CVRD — FVD realizar vistorias e proceder à colheita de amostras em armazéns ou instalações de vinificação e selagem dos produtos, podendo ainda ter acesso a toda a documentação que permita verificar a obediência aos preceitos comunitários e nacionais relativos aos produtos vînicos da região com direito à denominação de origem «Dão».

3 — Em caso de infracção ao disposto no Estatuto anexo, pode a CVRD — FVD proceder disciplinarmente em relação aos agentes económicos nela inscritos, de acordo com o estatuído no seu regulamento interno, sem prejuízo de a infracção poder ser configurada como crime ou contra-ordenação.

Art. 3.º — 1 — Os vinhos produzidos no interior da Região Demarcada do Dão ficam sujeitos às taxas previstas na lei.

2 — Das receitas legalmente afectas à CVRD — FVD, relativas aos vinhos com direito à denominação de origem «Dão», é deduzida uma percentagem, a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, que constitui receita do Instituto da Vinha e do Vinho (IVV).

3 — Das receitas legais do IVV, relativas aos vinhos e outros produtos vînicos sem direito a denominação

de origem, mas em relação aos quais a CVRD — FVD preste serviços, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 102/93, de 2 de Abril, o IVV deverá celebrar um protocolo com a CVRD — FVD que defina as modalidades dos serviços a prestar, bem como a contrapartida a atribuir a esta entidade.

Art. 4.º A CVRD — FVD está subordinada à tutela do Ministro da Agricultura, ao qual compete:

- a) Dirigir instruções no âmbito da política vitivinícola;
- b) Solicitar quaisquer informações ou ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento;
- c) Apreciar o orçamento e contas de exercício.

Art. 5.º São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 24 516, de 28 de Setembro de 1934, o Decreto n.º 24 642, de 10 de Novembro de 1934, o Decreto n.º 25 137, de 16 de Março de 1935, a Portaria n.º 8078, de 13 de Abril de 1935, o Decreto-Lei n.º 32 274 e o Decreto n.º 32 275, ambos de 19 de Setembro de 1942, a Portaria n.º 720/71, de 23 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 235/78, de 17 de Agosto, e a Portaria n.º 269/84, de 28 de Abril;
- b) A parte dos Decretos-Leis n.ºs 43 550, de 21 de Março de 1961, 47 966, de 27 de Setembro de 1967, e 321-A/86, de 25 de Setembro, que afecta à Federação dos Vinicultores do Dão o produto de taxas incidentes sobre vinhos e produtos vînicos sem direito a denominação de origem;
- c) A parte da Portaria n.º 195/85, de 10 de Abril, que se refere aos vinhos da Região Demarcada do Dão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Estatuto da Região Vitivinícola do Dão

CAPÍTULO I

Disposições gerais relativas à região e aos vinhos de denominação de origem controlada

Artigo 1.º

Denominações protegidas

1 — É confirmada como denominação de origem controlada (DOC) a denominação «Dão» de que podem usufruir os vinhos tintos, rosados e brancos produzidos na região vitivinícola tradicionalmente designada «Região Demarcada do Dão», a que se refere o artigo 2.º, que satisfaçam os requisitos estabelecidos neste Estatuto e na demais legislação aplicável, integrando-se na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD) da nomenclatura comunitária.

2 — São protegidas as denominações das sub-regiões referidas no n.º 2 do artigo 2.º, que podem ser utilizadas em complemento da

denominação de origem «Dão», quando os respectivos vinhos forem obtidos com a utilização exclusiva de uvas produzidas e vinificadas naquelas áreas, fiquem sujeitos a registos específicos e apresentem as características químicas e organolépticas a definir pela Comissão Vitivinícola Regional do Dão — Federação dos Vinicultores do Dão (CVRD — FVD).

3 — Em relação aos vinhos tintos e brancos DOC Dão, cuja produção, elaboração e engarrafamento satisfaçam os requisitos específicos a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 11.º, a denominação «Dão» poderá ser utilizada em associação com a menção «Nobre».

4 — Quanto aos vinhos tintos DOC Dão, poderá também ser utilizada em associação com a denominação «Dão» a menção «Novo», desde que a sua produção, elaboração e engarrafamento satisfaçam igualmente os requisitos específicos referidos no n.º 2 do artigo 11.º

5 — Os vinhos espumantes naturais produzidos na região podem usufruir da denominação de origem controlada Dão, integrando-se na categoria dos vinhos espumantes de qualidade produzidos em regiões determinadas (VEQPRD) da nomenclatura comunitária, nos termos do artigo 12.º do presente Estatuto.

6 — Fica proibida a utilização em outros produtos de origem vînica de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos no presente Estatuto, induzirem em erro o consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» e outros análogos.

7 — Fica igualmente proibida a referência explícita, na rotulagem de produtos vînicos que não sejam originários da região demarcada, dos nomes dos seguintes municípios da região:

Aguiar da Beira, Arganil, Carregal do Sal, Fornos de Algodres, Gouveia, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira do Hospital, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, Sátão, Seia, Tábua, Tondela e Viseu.

Artigo 2.º

Delimitação da região e sub-regiões de produção

1 — A área da Região Demarcada do Dão, conforme representação cartográfica em anexo, na escala de 1:500 000, compreende:

- a) Do distrito de Coimbra, os municípios de Arganil, Oliveira do Hospital e Tábua;
- b) Do distrito da Guarda, os municípios de Aguiar da Beira, Fornos de Algodres, Gouveia e Seia;
- c) Do distrito de Viseu, os municípios de Carregal do Sal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, Sátão, Tondela e, do município de Viseu, as freguesias de Abraveses, Barreiros, Boaldeia, Cavernães, Cepões, Coração de Jesus, Côta, Couto de Baixo, Couto de Cima, Fail, Farminhão, Fragosela, Mundão, Orgens, Povolide, Ranhados, Repeses, Rio de Loba, Santa Maria de Viseu, Santos Evos, São Cipriano, São João de Lourosa, São José, São Pedro de France, São Salvador, Silgueiros, Torredeita, Vil de Soito e Vila Chã de Sá.

2 — Na Região Demarcada do Dão são individualizadas as seguintes sub-regiões:

- a) Sub-Região do Alva, constituída pelos municípios de Oliveira do Hospital e Tábua;
- b) Sub-Região de Besteiros, constituída pelos municípios de Mortágua, Santa Comba Dão e, do município de Tondela, as freguesias de Barreiro de Besteiros, Campo de Besteiros, Canas de Santa Maria, Caparrosa, Castelões, Dardavaz, Ferreiros do Dão, Lageosa do Dão, Lobão da Beira, Molelos, Mosteiro de Fráguas, Mouraz, Nandufe, Parada de Gonta, Sabugosa, Santiago de Besteiros, São Miguel do Outeiro, Tonda, Tondela, Tourigo, Vila Nova da Rainha e Vilar de Besteiros;
- c) Sub-Região de Castendo, constituída pelo município de Penalva do Castelo e pelas freguesias de Rio de Moinhos e Silvã de Cima, do município de Sátão;
- d) Sub-Região da Serra da Estrela, constituída pelas freguesias de Arcozelo da Serra, Cativelos, Figueiró da Serra, Freixo da Serra, Lagarinhos, Melo, Moimenta da Serra, Nabais, Nespereira, Paços da Serra, Ribamondego, Rio Torto, São Julião, São Paio, São Pedro, Vila Cortez da Serra, Vila Franca da Serra, Vila Nova de Tazem e Vinhão, do município de Gouveia, e pelas freguesias de Carragosela, Folhadosa, Girabolhos, Lages, Paranhos da Beira, Pinhanços, São Martinho, São Romão, Sameice, Sandomil, Santa Comba de Seia, Santa Eulália, Santa Marinha, Santiago, Seia, Torrozeiro, Tourais, Travancinha e Várzea de Meruge, do município de Seia;
- e) Sub-Região de Silgueiros, constituída pelas freguesias de Fragosela, Povolide, São João de Lourosa, Santos Evos e Silgueiros, do município de Viseu;

- f) Sub-Região de Terras de Azurara, constituída pelo município de Mangualde;
- g) Sub-Região de Terras de Senhorim, constituída pelos municípios de Carregal do Sal e Nelas.

Artigo 3.º

Solos

As vinhas destinadas à elaboração dos vinhos de qualidade a que se refere o presente Estatuto devem ser instaladas em terrenos predominantemente graníticos com solos litólicos pardos não húmicos e em alguns afloramentos xistosos com solos mediterrânicos pardos não húmicos.

Artigo 4.º

Castas

1 — As castas destinadas à elaboração dos vinhos de denominação de origem Dão são as seguintes:

a) Castas tintas:

i) Recomendadas:

Alfrocheiro-Preto, Alvarelhão, Aragonez (Tinta-Roriz), Bastardo, Jaen, Rufete (Tinta-Pinheira), Tinto-Cão, Touriga-Nacional e Trincadeira-Preta (Tinta-Amarela);

ii) Autorizadas:

Água-Santa, Baga, Camarate (Negro-Mouro), Campanário, Cidreiro, Cornifesto-Tinto (Cornifesto-do-Dão), Malvasia-Preta (Moreto), Marujo (Mourisco), Monvedro, Periquita, Tinta-Carvalha, Touriga-Brasileira (Touriga-Fêmea) e Tourigo (Tourigo-do-Douro);

b) Castas brancas:

i) Recomendadas:

Barcelo, Bical (Borrado-das-Moscas), Cercial, Encruzado, Malvasia-Fina (Arinto-do-Dão), Rabo-de-Ovelha, Terrantez, Uva-Cão e Verdelho.

ii) Autorizadas:

Arinto-de-Trás-os-Montes (Arinto-do-Douro), Assarak, Dona-Branca (Dona-Branca-do-Dão), Douradinha, Esgana-Cão, Fernão-Pires, Jampal, Luzidio, Malvasia-Fina-Roxa (Assario-Roxo), Malvasia-Rei, Síria (Alvadurão-do-Dão), Tamarez (Arinto-Gordo) e Verdial.

2 — São ainda consideradas como autorizadas na elaboração dos vinhos DOC Dão as seguintes castas, desde que não ultrapassem 40 % do conjunto:

a) Castas tintas:

Alicante-Bouschet (Tinta-Fina), Cabernet-Sauvignon e Pinot-Tinto;

b) Castas brancas:

Alicante-Branco (Boal-Cachudo), Pinot-Branco e Semillon.

3 — Na elaboração dos vinhos tintos e brancos a comercializar com a denominação de origem «Dão» intimamente associada à menção «Nobre» só poderão ser utilizadas as seguintes castas recomendadas:

a) Castas tintas:

Touriga-Nacional num mínimo de 15 %, Alfrocheiro-Preto, Aragonez (Tinta-Roriz), Jaen e Rufete (Tinta-Pinheira) no conjunto ou em separado, até 85 %;

b) Castas brancas:

Encruzado num mínimo de 15 %, Bical (Borrado-das-Moscas), Cercial, Malvasia-Fina (Arinto-do-Dão) e Verdelho no conjunto ou em separado, até 85 %.

4 — A comercialização dos vinhos de denominação de origem «Dão» com referência a uma ou duas castas só poderá ser feita em relação às recomendadas, com autorização da CVRD — FVD, e tendo em consideração as disposições de âmbito geral aplicáveis.

5 — Todas as replantações ou novas plantações que venham a efectuar-se com vista à obtenção de vinhos com direito à denominação de origem só podem ser efectuadas com castas recomendadas.

Artigo 5.º

Práticas culturais

1 — As vinhas destinadas à elaboração de vinhos com direito à denominação de origem «Dão» devem ser conduzidas em forma baixa e cordão, não podendo a densidade de plantação ser inferior a 3000 plantas por hectare.

2 — As práticas culturais devem ser as de uso tradicional na região ou recomendadas pela CVRD — FVD e pelas direcções regionais de agricultura.

3 — A rega da vinha só pode ser efectuada em condições excepcionais, reconhecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) e sob autorização, caso a caso, da CVRD — FVD, a quem incumbe velar pelo cumprimento das normas que vierem a ser definidas.

Artigo 6.º

Inscrição e caracterização de vinhas

1 — As vinhas destinadas aos vinhos com direito à denominação de origem «Dão» devem, a pedido dos interessados, ser inscritas na CVRD — FVD, que verificará se satisfazem os necessários requisitos e procederá ao respectivo cadastro, efectuando ao longo do ano as verificações que entender convenientes.

2 — Sempre que se verifiquem alterações na titularidade ou na constituição das vinhas cadastradas e aprovadas, será do facto dado conhecimento pelos respectivos viticultores à CVRD — FVD, sem o que as uvas das respectivas vinhas não poderão ser utilizadas na elaboração dos vinhos DOC Dão.

Artigo 7.º

Vinificação

1 — Os vinhos DOC Dão devem provir de vinhas com, pelo menos, quatro anos de enxertia e a sua elaboração deve decorrer, conforme os casos, dentro da região ou da respectiva sub-região, em adegas inscritas e aprovadas para o efeito, que ficam sob o controlo da CVRD — FVD.

2 — Na elaboração dos vinhos serão seguidos os métodos de vinificação tradicionais e as práticas e tratamentos enológicos legalmente autorizados, com as particularidades definidas no regulamento interno da CVRD — FVD.

3 — O elemento de precisão clarete pode ser utilizado na rotulagem dos vinhos tintos DOC Dão, desde que estes resultem da curtimenta parcial de uvas tintas ou da curtimenta conjunta de uvas tintas e brancas em que estas últimas não ultrapassem 15 % do total.

4 — Quando tal se justifique e particularmente no caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos sem direito à denominação de origem «Dão», a CVRD — FVD estabelecerá no seu regulamento interno as condições em que decorrerá a vinificação, devendo os diferentes vinhos ser conservados em secções separadas, em vasilhas com a devida identificação e onde constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume da vasilha, ao tipo, à espécie e à denominação do vinho contido, bem como ao ano de colheita.

Artigo 8.º

Título alcoométrico volúmico mínimo

Os mostos destinados aos vinhos com direito à denominação de origem controlada Dão devem possuir o seguinte título alcoométrico volúmico mínimo natural em potência:

- Vinhos em que a denominação «Dão» é associada à menção «Nobre» — 12 % vol. para os tintos e 11,5 % vol. para os brancos;
- Vinhos em que a denominação «Dão» é associada à especificação «Novo» — 10,5 % vol.;
- Outros vinhos com direito à denominação «Dão» — 11 % vol.

Artigo 9.º

Rendimento por hectare

1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos com direito à denominação de origem «Dão» é de:

- Vinhos tintos — 60 hl;
- Vinhos rosados — 70 hl;
- Vinhos brancos — 80 hl;
- Espumantes naturais — 80 hl.

2 — No caso de a produção exceder o quantitativo fixado, não pode ser utilizada a denominação de origem para a totalidade da colheita, salvo em anos de produção excepcional em que o IVV, sob proposta da CVRD — FVD, estabelece o limite de produção com direito à utilização da denominação e o destino da produção excedentária.

Artigo 10.º

Características analíticas e organolépticas

A CVRD — FVD definirá, em regulamento interno, as características químicas e organolépticas específicas dos vinhos DOC Dão, assim como outros requisitos a que devem obedecer para terem direito às menções «Nobre» e «Novo».

Artigo 11.º

Estágios e outras exigências

1 — Os vinhos tintos e brancos com a denominação «Dão» associada à menção «Nobre» terão de possuir qualidade destacada e obedecer às seguintes exigências, sem prejuízo das constantes da regulamentação comunitária:

- Serem inscritos em registos específicos e indicarem na rotulagem o ano de colheita;
- Terem um estágio mínimo de 36 meses para os vinhos tintos e de 12 meses para os vinhos brancos;
- Serem acondicionados de acordo com normas constantes do regulamento interno;
- Poderem ainda ser comercializados com a utilização das menções tradicionais «Garrafeira» ou «Reserva», em associação com o ano de colheita, no caso de o título alcoométrico volúmico ser, no mínimo, de 12,5 % vol. para os vinhos tintos e de 12 % vol. para os vinhos brancos, devendo o estágio ser, no mínimo, o seguinte:

i) Garrafeira:

Vinhos tintos: 48 meses, dos quais 18 meses em garrafa;
Vinhos brancos: 18 meses, dos quais 9 meses em garrafa;

ii) Reserva:

Vinhos tintos: 42 meses;
Vinhos brancos: 12 meses.

2 — Os vinhos tintos da região, para serem comercializados com a denominação «Dão» associada aos elementos de precisão «Novo» e «Clarete», terão de obedecer aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros definidos pela CVRD — FVD:

- Serem inscritos em registos específicos e indicarem na rotulagem o ano de colheita;
- Serem acondicionados de acordo com as normas constantes do regulamento interno;
- Serem comercializados, no caso da utilização da especificação «Novo», apenas no período compreendido entre a abertura e, no máximo, o final de cada campanha, sendo obrigatória a indicação na rotulagem de que tal especificação deixa de ter validade após 31 de Agosto do ano seguinte à respectiva colheita;
- Terem estágio mínimo de seis meses no caso de utilização da especificação «Clarete».

3 — Nos vinhos tintos, rosados e brancos, em que a denominação de origem «Dão» não está associada às expressões «Nobre», «Novo» e «Clarete», é facultativa a indicação no rótulo do ano de colheita, devendo, todavia, obedecer às seguintes exigências, sem prejuízo de outras definidas no regulamento interno da CVRD — FVD:

- Terem estágio mínimo de 12 meses no caso dos vinhos tintos, não carecendo de estágio os vinhos rosados e brancos;
- Serem acondicionados de acordo com as normas constantes do regulamento interno da CVRD — FVD.

4 — Na rotulagem dos vinhos DOC Dão referidos no número anterior podem ser utilizadas as menções tradicionais «Garrafeira» e «Reserva», em associação com o ano de colheita, desde que constem de registos específicos, apresentem qualidade destacada, o título

alcoométrico volúmico total seja no mínimo de 11,5 % vol. e sejam comercializados após um estágio mínimo de:

a) Garrafeira:

Vinhos tintos: 36 meses, dos quais 12 meses em garrafa;
Vinhos brancos: 12 meses, dos quais 6 meses em garrafa;

b) Reserva:

Vinhos tintos: 24 meses;
Vinhos brancos: 6 meses.

CAPÍTULO II

Disposições específicas relativas aos espumantes naturais de denominação de origem controlada

Artigo 12.º

Espumantes naturais

1 — Os vinhos espumantes naturais brancos, rosados e tintos produzidos na região usufruem da denominação de origem controlada Dão, integrando-se na categoria dos vinhos espumantes de qualidade produzidos em regiões determinadas (VEQPRD) da nomenclatura comunitária, desde que:

- Tenha sido seguido na sua preparação o método clássico, de fermentação em garrafa;
- O vinho base utilizado satisfaça as exigências relativas aos vinhos com direito à denominação de origem «Dão» e a sua elaboração tenha sido feita pelos processos de bica-aberta ou maceração muito breve;
- Apresente um título alcoométrico volúmico mínimo de 11 % vol. antes da adição do licor de expedição;
- O estágio mínimo em garrafa seja de nove meses.

2 — Em tudo o mais, são de considerar os condicionalismos de âmbito geral constantes do Decreto-Lei n.º 12/85, de 14 de Janeiro, e legislação complementar, nomeadamente a Portaria n.º 337/85, de 3 de Junho, bem como as normas de aplicação definidas no regulamento interno da CVRD — FVD, desde que não colidam com os princípios gerais constantes da regulamentação comunitária, nomeadamente os Regulamentos (CEE) n.ºs 2332/92 e 2333/92, do Conselho, ambos de 13 de Julho, bem como o Regulamento (CEE) n.º 2707/86, da Comissão, de 28 de Agosto.

CAPÍTULO III

Da actividade comercial

Artigo 13.º

Inscrição

Sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis, todas as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à produção e comercialização dos vinhos abrangidos pelo presente Estatuto, excluída a distribuição e a venda a retalho, são obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como a das respectivas instalações, na CVRD — FVD.

Artigo 14.º

Circulação e documentação de acompanhamento

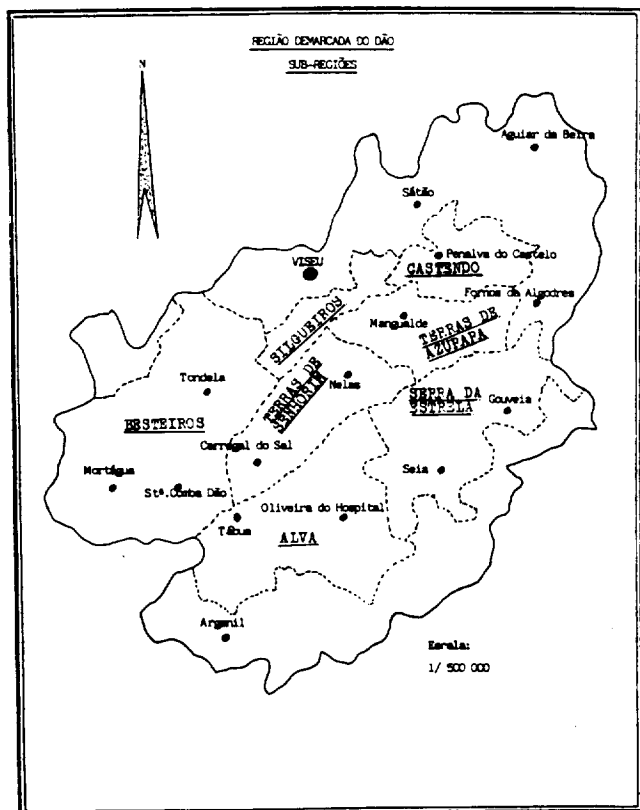
Os vinhos a que se refere o presente Estatuto só podem ser postos em circulação e comercializados desde que nos respectivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação do produto, sejam acompanhados da necessária documentação oficial onde conste a sua denominação de origem e sejam cumpridas as restantes exigências legais aplicáveis.

Artigo 15.º

Engarrafamento e rotulagem

1 — O engarrafamento ou acondicionamento para venda directa ao público e a complementar selagem dos recipientes dos vinhos com direito à denominação de origem «Dão» só podem efectuar-se após a aprovação, pela CVRD — FVD, dos produtos.

2 — Os rótulos a utilizar têm de respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela CVRD — FVD, a quem serão previamente apresentados, para aprovação.

**Decreto-Lei n.º 377/93**

de 5 de Novembro

O reconhecimento legal do vinho branco de Bucelas como vinho de qualidade de tipo regional foi efectuado, em conjunto com outros vinhos de tipo regional, pelo Decreto de 10 de Maio de 1907, vindo, posteriormente, a ser aprovada legislação específica relativa à região e ao vinho de Bucelas, nomeadamente o Decreto de 3 de Março de 1911, o Decreto-Lei n.º 23 230, de 17 de Novembro de 1933, e o Decreto n.º 23 900, de 24 de Maio de 1934.

Face ao novo enquadramento jurídico decorrente da adopção das regras da organização comum do mercado do vinho e à necessidade de harmonização com as disposições da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, pelo presente diploma aprova-se o novo Estatuto da Denominação de Origem Controlada (DOC) Bucelas, visando garantir uma melhor disciplina da sua produção e salvaguardar a superior qualidade dos vinhos brancos desta região.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto da Denominação de Origem Controlada (DOC) Bucelas, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Compete à Comissão Vitivinícola Regional de Bucelas (CVRBU) a defesa da denominação de origem controlada (DOC) Bucelas, bem como a aplicação das respectivas regras, o fomento e o controlo dos vinhos brancos ali produzidos e a garantia da sua genuinidade e qualidade.

Art. 3.º São revogados o Decreto de 3 de Março de 1911, o Decreto n.º 23 900, de 24 de Maio de 1934, e, na parte aplicável, o Decreto-Lei n.º 23 230, de 17 de Novembro de 1933, e a Portaria n.º 1054/83, de 23 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 14 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO**Estatuto da Denominação de Origem Controlada (DOC) Bucelas**

Artigo 1.º — 1 — É confirmada como denominação de origem controlada (DOC) a denominação «Bucelas», de que podem usufruir os vinhos brancos produzidos na tradicional região demarcada que satisfaçam os requisitos estabelecidos neste Estatuto e demais legislação aplicável, integrando-se na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD) da nomenclatura comunitária.

2 — Fica proibida a utilização em outros produtos vinícos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os vinhos protegidos neste Estatuto, induzirem em erro o consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» e outros análogos.

Art. 2.º A área geográfica de produção de vinhos cobertos pela denominação de origem controlada (DOC) Bucelas, conforme representação cartográfica na escala de 1: 500 000 em anexo, compreende a freguesia de Bucelas e parte das freguesias de Fanhões (lugares de Fanhões, Ribas de Cima, Ribas de Baixo, Barras e Cocho) e de Santo Antão do Tojal (lugares de Pintéus, Meijoeira e Arneiro), do município de Loures.

Art. 3.º As vinhas destinadas à elaboração dos vinhos de qualidade a que se refere o presente Estatuto devem ser instaladas em solos que correspondam às tradicionais «caeriras», predominantemente derivados de margas e calcários duros, em regra profundos, com materiais grosseiros.

Art. 4.º — 1 — As castas destinadas à elaboração dos vinhos brancos de denominação de origem controlada Bucelas são as seguintes:

- Castas recomendadas — Arinto, com um mínimo de 75 % do encepamento;
- Castas autorizadas — Rabo-de-Ovelha e Esgana-Cão, com um máximo de 25 % do encepamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 823/87, do Conselho, de 16 de Março, as especificações do encepamento referidas no n.º 1 entendem-se relativas ao conjunto de cada exploração.

Art. 5.º — 1 — As vinhas destinadas à elaboração dos vinhos abrangidos por este Estatuto devem ser estremes, em taça, bardo ou cordão e em forma baixa, não podendo a densidade de plantação relativamente às vinhas novas ser inferior a 3300 plantas por hectare.

2 — A rega da vinha só pode ser efectuada em condições excepcionais reconhecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), e sob autorização prévia, caso a caso, da Comissão Vitivinícola Regional de Bucelas (CVRBU), à qual incumbe velar pelo cumprimento das normas que para o efeito vierem a ser definidas.

Art. 6.º — 1 — As vinhas destinadas à elaboração dos vinhos que podem utilizar a denominação de origem controlada (DOC) Bucelas devem, a pedido dos interessados, ser inscritas na CVRBU, a qual verifica se satisfazem os necessários requisitos, procedendo ao cadastro das mesmas e efectuando ao longo do ano as observações que entender convenientes.

2 — Sempre que se verifiquem alterações no encepamento das vinhas cadastradas e aprovadas, será do facto dado conhecimento pelos respectivos viticultores à CVRBU, sem o que as uvas das respectivas vinhas não poderão ser utilizadas na elaboração dos vinhos DOC Bucelas.

Art. 7.º — 1 — Os vinhos DOC Bucelas devem provir de vinhas com, pelo menos, três anos de enxertia e a sua elaboração deve decorrer dentro da região, em adegas inscritas e aprovadas para o efeito, que ficam sob controlo da CVRBU.

2 — Na elaboração dos vinhos serão seguidos os métodos de vinificação de bica aberta, bem como as práticas e tratamentos enoló-

gicos legalmente autorizados, com as particularidades definidas no regulamento interno da CVRBU.

3 — Os mostos destinados aos vinhos com direito à denominação de origem controlada (DOC) Bucelas devem possuir um título alcoométrico volumétrico mínimo, em potência, de 10,5 % vol.

4 — No caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos sem direito à denominação de origem, a CVRBU estabelece no seu regulamento interno as condições em que decorrerá a vinificação, devendo os diferentes vinhos ser conservados em secções separadas, em vasilhas com a devida identificação e onde constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume da vasilha, ao tipo e espécie de vinho contido e ao ano de colheita.

Art. 8.º — 1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos com direito à denominação de origem controlada (DOC) Bucelas é de 70 hl.

2 — No caso de a produção exceder o quantitativo fixado, não pode ser utilizada a denominação de origem para a totalidade da colheita, salvo em anos de produção excepcional, em que o IVV, sob proposta da CVRBU, estabelece o limite de produção com direito à utilização da denominação e o destino da produção excedentária.

Art. 9.º Os vinhos objecto deste Estatuto só podem ser comercializados após um estágio mínimo de oito meses, dos quais dois em garrafa.

Art. 10.º — 1 — Os vinhos de qualidade a que se refere o presente Estatuto devem ter um título alcoométrico volumétrico mínimo de 10,5 % vol. e uma acidez fixa mínima de 4,0 g/l, expressa em ácido tartárico, devendo ainda em relação a outras características analíticas estar de acordo com a legislação em vigor.

2 — A CVRBU definirá em regulamento interno as características organolépticas específicas dos vinhos de Bucelas.

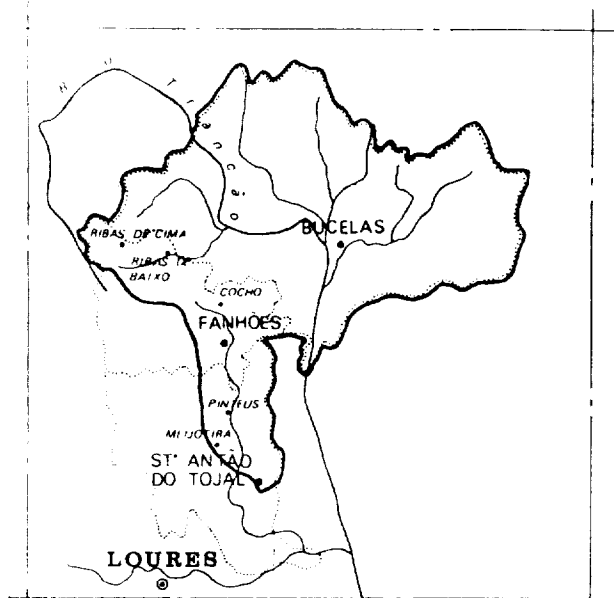
Art. 11.º Sem prejuízo de outras exigências legais de âmbito geral, todas as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à produção e à comercialização dos vinhos abrangidos por este Estatuto, excluída a distribuição e a venda a retalho dos vinhos engarrafados, são obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como a das respectivas instalações, na CVRBU.

Art. 12.º Os vinhos a que se refere o presente Estatuto só podem ser postos em circulação e comercializados desde que nos respectivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação do produto, sejam acompanhados da necessária documentação de que conste essa mesma denominação e sejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas legalmente ou pela CVRBU.

Art. 13.º — 1 — O engarrafamento só pode verificar-se após a aprovação do respectivo vinho pela CVRBU.

2 — Os modelos de rótulos a utilizar devem ser apresentados à aprovação prévia da CVRBU.

Art. 14.º Nas parcelas de vinha plantadas anteriormente à publicação do presente Estatuto e até 31 de Dezembro de 1995, é excepcionalmente admitido um encepamento em que a casta Arinto represente um mínimo de 65 %, sendo também autorizadas outras castas ainda existentes e que não constam do artigo 4.º do presente Estatuto, que não podem todavia exceder 15 % do encepamento.



SIMBOLOGIA

AMPLIAÇÃO PARA A ESCALA 1/125 000

Limite de Freguesia

Limite de Região Demarcada

Concelho	Freguesia
Loures	Bucelas. Fanhões (*). Santo Antão do Tojal (*).

(*) Apenas parte da freguesia.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 378/93

de 5 de Novembro

A utilização das máquinas comporta riscos para a saúde e segurança dos seus utilizadores e de terceiros, podendo, designadamente, provocar acidentes de elevados custos sociais.

É com vista à preservação da saúde e à segurança de pessoas e bens que o presente diploma estabelece as exigências essenciais que as máquinas abrangidas no seu âmbito de aplicação terão de satisfazer no plano da concepção e da construção, bem como os procedimentos adequados à comprovação da sua conformidade com os requisitos necessários.

Tais exigências e procedimentos constam, aliás, das Directivas n.ºs 89/392/CEE, do Conselho, de 14 de Junho de 1989, e 91/368/CEE, do Conselho, de 20 de Junho de 1991, que importa transpor para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe as Directivas n.ºs 89/392/CEE, do Conselho, de 14 de Junho de 1989, e 91/368/CEE, do Conselho, de 20 de Junho de 1991, relativas à concepção e fabrico de máquinas, com vista a eliminar ou diminuir riscos para a saúde e segurança quando utilizadas nas condições previstas pelo fabricante e de acordo com o fim a que se destinam.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Entende-se por «máquina»:

- Um conjunto de peças ou de órgãos ligados entre si, em que pelo menos um deles é móvel e, se for caso disso, de accionadores, de circuitos de comando e de potência ou de outros dispositivos reunidos de forma solidária com vista a uma aplicação definida, nomeadamente para a transformação, o tratamento, a deslocação e o acondicionamento de um material;
- Um conjunto de máquinas que, para a obtenção de um mesmo resultado, estão dispostas e são comandadas de modo a funcionarem solidariamente;
- Um equipamento intermutável que altera a função de uma máquina, colocado no mercado

numa máquina ou numa série de máquinas diferentes ou ainda num tractor, desde que o referido equipamento não constitua uma peça sobressalente nem uma ferramenta.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os aparelhos de elevação concebidos e construídos para a elevação de pessoas, com excepção dos carros de movimentação de cargas com posto de condução elevável;
- b) As máquinas cuja única fonte de energia é a força humana, empregue directamente, excepto quando se trate de uma máquina utilizada para a elevação de cargas;
- c) As máquinas para utilização médica usadas em contacto directo com o paciente;
- d) Os materiais específicos para feiras e parques de atracções;
- e) As caldeiras a vapor e os recipientes sob pressão;
- f) As máquinas especialmente concebidas ou colocadas em serviço para utilização nuclear, cuja avaria possa causar emissão de radioactividade;
- g) As fontes radioactivas incorporadas numa máquina;
- h) As armas de fogo;
- i) Os reservatórios de armazenagem e as condutas de transporte de gasolina, carburante diesel, líquidos inflamáveis e substâncias perigosas;
- j) Os meios de transporte, ou seja, os veículos e seus reboques destinados ao transporte de pessoas e mercadorias por via aérea, nas redes rodoviárias, ferroviárias ou aquáticas, exceptuados os veículos utilizados na indústria de extracção de minerais;
- l) Os navios de alto mar e as unidades móveis *off-shore*, bem como os equipamentos a bordo desses navios ou unidades;
- m) As instalações de cabos para o transporte de pessoas;
- n) Os tractores agrícolas e florestais de rodas abrangidos pela Directiva n.º 74/150/CEE, do Conselho, de 4 de Março de 1974;
- o) As máquinas especificamente concebidas e construídas para fins militares ou de manutenção da ordem.

3 — O presente diploma não se aplica aos riscos emergentes de máquinas quando especificamente regulados noutros diplomas.

Artigo 3.º

Regulamentação

As regras técnicas relativas às exigências essenciais de segurança e protecção da saúde e, bem assim, à declaração de conformidade, procedimentos de comprovação complementares e marca CE são objecto de portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 4.º

Colocação no mercado

1 — A colocação no mercado e em serviço das máquinas a que se aplica o presente diploma não pode

comprometer a segurança e a saúde de pessoas e bens, devendo satisfazer as exigências constantes da portaria referida no artigo anterior.

2 — Podem, todavia, ser apresentadas em feiras, exposições ou demonstrações máquinas que, sem prejuízo da segurança adequada, indiquem de modo iniludível ser necessário previamente à sua aquisição observar as disposições deste diploma.

Artigo 5.º

Presunção de conformidade

1 — As máquinas fabricadas de acordo com normas nacionais que adoptem normas harmonizadas abrangendo uma ou várias exigências essenciais de segurança presumem-se conformes com as exigências estabelecidas no presente diploma.

2 — Na ausência de normas harmonizadas, ou na falta de publicação da sua referência no *Jornal Oficial das Comunidades*, o Instituto Português da Qualidade (IPQ) fornecerá aos interessados a informação disponível sobre as normas e outras especificações técnicas ou documentos úteis ou importantes para a correcta observância das exigências essenciais de segurança e saúde constantes da portaria referida no artigo 3.º

Artigo 6.º

Comprovação da conformidade e identificação

1 — A conformidade das máquinas com as exigências essenciais aplicáveis é atestada pelo fabricante, pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade Europeia ou por aquele que a colocar no mercado mediante emissão de uma declaração de conformidade CE para cada máquina fabricada e aposição na mesma da marca CE.

2 — Além da marca CE e das indicações de segurança, cada máquina deve ostentar, de modo legível e indelével, o nome e o endereço do fabricante, a designação da série ou do modelo e o número de série, se for caso disso.

Artigo 7.º

Marca CE

1 — É proibida a aposição nas máquinas de marcas ou inscrições susceptíveis de criar confusão com a marca CE.

2 — Sempre que devam prevalecer as disposições aplicáveis de outros diplomas, a aposição da marca CE igualmente certificará a presunção de conformidade das máquinas com as exigências que daqueles diplomas resultem.

Artigo 8.º

Procedimentos efectuados em outros Estados membros

Os procedimentos de certificação ou controlo relativos a máquinas efectuados em qualquer Estado membro das Comunidades Europeias em harmonia com a Directiva n.º 89/392/CEE têm o mesmo valor que os procedimentos nacionais correspondentes.

Artigo 9.º

Cláusula de salvaguarda

Quando se verifique que as máquinas munidas da marca CE e utilizadas de acordo com o fim a que se

destinam podem comprometer a segurança de pessoas e bens, é proibida a sua colocação no mercado e em serviço ou limitada a sua livre circulação, mediante despacho do Ministro da Indústria e Energia, devidamente fundamentado, que comprove a existência dos pressupostos da interdição ou limitação da livre circulação.

Artigo 10.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma será exercida pelas delegações regionais da indústria e energia (DRIE), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Das infracções verificadas será levantado auto de notícia, nos termos das disposições legais aplicáveis.

3 — Os autos relativos a infracções verificadas por outras entidades serão por estas enviados àquela a quem compete a aplicação das sanções, depois de devidamente instruídos.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — O incumprimento do disposto no artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal do mesmo decorrente, podendo ser ainda determinada pelo Ministro da Indústria e Energia, simultaneamente com a coima, a apreensão do produto em causa, sempre que a sua utilização em condições normais represente perigo que o justifique.

2 — Se o infractor for uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima será de 6 000 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

4 — A aplicação das sanções compete ao director da DRIE em cuja área a contra-ordenação tiver sido verificada, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

5 — A receita das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 terá a seguinte distribuição:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 20% para o serviço que levantou o auto;
- c) 10% para o serviço que aplicou a coima;
- d) 10% para o IPQ.

Artigo 12.º

Acompanhamento da aplicação do diploma

1 — O IPQ acompanha a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão e os Estados membros das Comunidades Europeias.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o IPQ:

- a) Faz publicar as referências das normas portuguesas que adoptem normas harmonizadas;
- b) Mantém a Comissão e os Estados membros permanentemente informados dos organismos de qualificação reconhecida para o exame CE de tipo das máquinas;
- c) Informa imediatamente a Comissão das medidas tomadas ao abrigo do artigo 9.º, indicando os seus fundamentos e, em especial, se a situa-

ção em causa resultou de não cumprimento das exigências essenciais aplicáveis, de uma má aplicação das normas harmonizadas ou de uma lacuna das próprias normas harmonizadas;

- d) Informa a Comissão e os Estados membros de outras medidas tomadas contra quem tiver apostado indevidamente a marca CE em qualquer máquina, bem como da anulação de qualquer certificado de exame CE de tipo de máquina, expondo os fundamentos das respectivas decisões.

Artigo 13.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1994: o Decreto-Lei n.º 386/88, de 25 de Outubro; o Decreto-Lei n.º 273/91, de 7 de Agosto, e a Portaria n.º 736/88, de 10 de Novembro;
- b) Com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1995: o Decreto-Lei n.º 47 575, de 3 de Março de 1967; as Portarias n.ºs 933/91 e 934/91, ambas de 13 de Setembro, e a Portaria n.º 1214/91, de 20 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Jorge Manuel Mendes Antas* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 379/93

de 5 de Novembro

Uma vez alterada a lei de delimitação de sectores, no sentido de permitir o acesso de capitais privados às actividades de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos, estão reunidas as condições para se consagrar o regime legal da gestão e exploração de sistemas que tenham por objecto aquelas actividades.

Nestes termos, o presente diploma distingue entre sistemas multimunicipais e municipais, considerando os primeiros como os sistemas em «alta» (a montante da distribuição de água ou a jusante da colecta de esgotos e sistemas de tratamento de resíduos sólidos), de importância estratégica, que abranjam a área de pelo menos dois municípios e exijam um investimento predominante do Estado, e os segundos todos os restantes, independentemente de a sua gestão poder ser municipal ou intermunicipal.

A gestão e exploração dos sistemas multimunicipais pode ser directamente efectuada pelo Estado ou concessionada a entidade pública de natureza empresarial ou a empresa que resulte da associação de entidades públicas, em posição obrigatoriamente maioritária no capital social com outras entidades. A criação destes sistemas e respectivas concessões serão regulamentadas por decreto-lei, sem embargo de o presente diploma proceder de imediato à criação de alguns deles.

A gestão e exploração dos sistemas municipais é regulamentada neste decreto-lei, podendo ser directamente efectuada pelos respectivos municípios ou atribuída, mediante contrato de concessão, a entidade pública ou privada de natureza empresarial.

Em qualquer dos casos, a titularidade do património afecto à concessão reverte sempre para a concedente: para o Estado, quando se tratar de sistemas multimunicipais; para a administração local, nos restantes.

Desta forma, são criadas as condições para um acréscimo de eficácia na prestação da Administração em matéria de abastecimento de água e de recolha e tratamento de esgotos e resíduos sólidos, facto que irá beneficiar os respectivos utentes destes serviços.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma tem por objecto o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais e municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos.

2 — São sistemas multimunicipais os que sirvam pelo menos dois municípios e exijam um investimento predominante a efectuar pelo Estado em função de razões de interesse nacional, sendo a sua criação precedida de parecer dos municípios territorialmente envolvidos.

3 — São sistemas municipais todos os demais não abrangidos pelo número anterior, bem como os sistemas geridos através de associações de municípios.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — São os seguintes os princípios fundamentais do regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais e municipais:

- a) O princípio da prossecução do interesse público;
- b) O princípio do carácter integrado dos sistemas;
- c) O princípio da eficiência;
- d) O princípio da prevalência da gestão empresarial.

2 — Tendo em vista a concretização dos princípios enunciados no número anterior, é obrigatória para os utilizadores a ligação aos sistemas previstos no presente diploma e, se for caso disso, a criação de condições para harmonização com os respectivos sistemas municipais.

3 — A obrigação consagrada no número anterior não se verifica quando razões ponderosas de interesse público o justifiquem, reconhecidas por despacho do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, no caso de sistemas multimunicipais, ou por deliberação da câmara municipal respectiva, no caso de sistemas municipais.

4 — São considerados utilizadores, para os efeitos do n.º 2, os municípios, no caso de sistemas multimunicipais, e qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, no caso de sistemas municipais ou da distribuição directa integrada em sistemas multimunicipais.

CAPÍTULO II

Sistemas multimunicipais

Artigo 3.º

Princípio geral

1 — A exploração e gestão dos sistemas multimunicipais pode ser directamente efectuada pelo Estado ou atribuída, em regime de concessão, a entidade pública de natureza empresarial ou a empresa que resulte da associação de entidades públicas, em posição obrigatoriamente maioritária no capital social, com entidades privadas.

2 — A criação e a concessão de sistemas multimunicipais são objecto de decreto-lei.

3 — São criados os seguintes sistemas multimunicipais de captação, tratamento e abastecimento de água para consumo dos municípios:

- a) Sotavento Algarvio, integrado, total ou parcialmente, pelos municípios de Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António;
- b) Barlavento Algarvio, integrado, total ou parcialmente, pelos municípios de Albufeira, Lagos, Portimão, Lagoa, Monchique, Vila do Bispo, Aljezur e Silves;
- c) Área da Grande Lisboa, integrado, total ou parcialmente, pelos municípios de Lisboa, Alcanena, Alenquer, Amadora, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cartaxo, Cascais, Loures, Mafra, Oeiras, Santarém, Sintra, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras, Vila Franca de Xira, Constância, Ourém, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha;
- d) Norte da área do Grande Porto, com origem no rio Cávado, integrado, total ou parcialmente, pelos municípios de Barcelos, Espinho, Maia, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Vila do Conde e Vila Nova de Famalicão;
- e) Sul da área do Grande Porto, com origem nos rios Douro e Paiva, integrado, total ou parcialmente, pelos municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Feira, Gondomar, Maia, Matosinhos, Oliveira de Azeméis, Porto, São João da Madeira, Valongo e Vila Nova de Gaia.

Artigo 4.º**Propriedade dos bens afectos à concessão**

Enquanto durar a concessão, a propriedade dos bens integrados nos sistemas multimunicipais e a ela afectos pertence à concessionária, revertendo para o Estado no termo da concessão.

Artigo 5.º**Concessão**

O decreto-lei que estabelece a concessão deve prever obrigatoriamente:

- a) O prazo do contrato;
- b) O investimento a cargo da empresa concessionária;
- c) A remuneração do investimento;
- d) A aprovação pelo Estado das tarifas a cobrar;
- e) A possibilidade de resgate e de sequestro;
- f) A reversão da concessão para o Estado, findo o prazo do contrato;
- g) Os poderes do concedente.

CAPÍTULO III**Sistemas municipais****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 6.º****Princípio geral**

A exploração e a gestão dos sistemas municipais pode ser directamente efectuada pelos respectivos municípios e associações de municípios ou atribuída, em regime de concessão, a entidade pública ou privada de natureza empresarial, bem como a associação de utilizadores.

Artigo 7.º**Propriedade dos bens afectos à concessão**

Enquanto durar a concessão, a propriedade dos bens integrados nos sistemas municipais e a ela afectos pertence à concessionária, revertendo para os respectivos municípios no termo da concessão.

Artigo 8.º**Prazo da concessão**

A concessão é atribuída pelos prazos mínimo e máximo de 5 e 50 anos, respectivamente.

Artigo 9.º**Objecto da concessão**

1 — O contrato de concessão tem por objecto:

- a) A exploração e a gestão dos serviços públicos municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público;

- b) A exploração e a gestão dos serviços públicos municipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes, através de redes fixas;
- c) A exploração e a gestão dos serviços públicos municipais de recolha e tratamento de resíduos sólidos;
- d) A exploração e a gestão conjunta dos serviços previstos nas alíneas a), b) e c).

2 — A exploração e a gestão dos serviços referidos no número anterior abrangem a construção, extensão, reparação, renovação, manutenção de obras e equipamentos, e respectiva melhoria.

3 — A concessão pode abranger a utilização de obras e equipamentos instalados pelo município ou municípios concedentes.

Artigo 10.º**Formação do contrato**

1 — O contrato de concessão é precedido de concurso público, excepto quando a concessionária seja uma associação de utilizadores reconhecida como de utilidade pública.

2 — Do programa do concurso deve constar:

- a) A identificação do concedente;
- b) A composição da comissão de avaliação;
- c) Os prazos de prestação de esclarecimento adicionais e de recepção das propostas, em caso algum inferiores a 30 e 90 dias, respectivamente;
- d) A forma jurídica a adoptar pelos concorrentes;
- e) Os requisitos de admissibilidade respeitantes às exigências técnicas, económicas e financeiras mínimas;
- f) A obrigatoriedade da redacção das propostas em língua portuguesa;
- g) A menção de que as propostas não admitem variantes;
- h) O montante da caução a prestar, que não pode ser inferior a 30% do valor da concessão;
- i) O prazo de validade das propostas, em caso algum inferior a um ano;
- j) A data, o local, a hora e as pessoas autorizadas a assistirem à abertura das propostas;
- l) As entidades cujo parecer deve ser ouvido pela comissão de avaliação, se for caso disso;
- m) O prazo de avaliação das propostas, em caso algum inferior a 90 dias;
- n) O prazo de adjudicação;
- o) O critério de adjudicação, enumerando os factores relevantes por ordem decrescente de importância, entre os quais constem, necessariamente, o montante e o regime de retribuição a pagar ao município ou municípios concedentes, o regime tarifário, a qualidade do serviço e a segurança da sua prestação.

Artigo 11.º**Conteúdo do contrato**

1 — A concessão confere ao seu titular o exclusivo da exploração do serviço concessionado, para os fins e com os limites consignados no respectivo contrato, assim como a disponibilidade de todos os bens indis-

pensáveis à exploração e o direito de utilizar as vias públicas e privadas, nos termos da lei, incluindo o respectivo subsolo, no âmbito e para os fins da concessão.

2 — Do contrato de concessão deve constar:

- a) O objecto do contrato;
- b) A determinação dos bens e equipamentos existentes a afectar ao concessionário e a definição da separação ou ligação a sistemas não incluídos na concessão, se os houver;
- c) O valor do contrato;
- d) Os poderes de aprovação, fiscalização, modificação unilateral e de aplicação de sanções pelo concedente;
- e) O regime de sequestro e de rescisão do contrato;
- f) Os direitos e deveres específicos das partes contrantes, incluindo os termos da sub-rogação da concessionária em direitos e obrigações da concedente e o prazo de tempo durante o qual a concessionária pode invocar invalidades ou irregularidades de transmissão de direitos relacionados com a concessão, nos termos da lei;
- g) O regime jurídico do pessoal afecto à concessão;
- h) A data do início da exploração;
- i) O prazo de vigência do contrato;
- j) Os termos do resgate;
- k) A retribuição a pagar pela concessionária;
- m) O regime de tarifas a pagar pelos utentes;
- n) O montante da caução referida no n.º 3 do artigo 10.º a prestar pela concessionária;
- o) O regime da reversão para a concedente dos direitos e bens afectos à concessão, no termo desta;
- p) As sanções pecuniárias a aplicar em consequência do incumprimento do contrato pela concessionária;
- q) O tribunal competente, sendo admitido o recurso a arbitragem.

3 — No momento da celebração do contrato, a concessionária deve apresentar uma apólice de seguro que cubra a totalidade do valor da concessão.

Artigo 12.º

Poderes da concedente

1 — O poder de modificação unilateral do contrato de concessão pela concedente é reservado à alteração do seu objecto ou outros elementos essenciais, tendo a concessionária direito ao reequilíbrio financeiro do contrato.

2 — As sanções referidas na alínea p) do artigo anterior são calculadas tendo em conta as receitas previstas no regime tarifário, no decurso do ano considerado, e o número de metros cúbicos de água ou de efluente apurado no mesmo período de tempo.

3 — Pode haver lugar a sequestro pelo concedente do serviço concedido quando se der ou estiver eminente a cessação ou a interrupção total ou parcial da exploração do serviço ou se verifiquem deficiências graves na respectiva organização e funcionamento susceptíveis de comprometer a regularidade do serviço.

4 — O sequestro previsto no número anterior não pode ser superior a 120 dias, cabendo à concedente a

adopção de todas as medidas para restabelecer a normalidade do serviço, por conta e risco da concessionária, com recurso à utilização da caução.

5 — A rescisão por decisão unilateral da concedente funda-se no incumprimento dos deveres legais e contratuais ou na verificação da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento do serviço após o termo do prazo para o sequestro e não dá direito a qualquer indemnização à concessionária.

6 — É possível o resgate, quando o interesse público o justifique, a partir do decurso de um quinto do prazo de vigência do contrato, tendo a concessionária direito a indemnização pelos danos sofridos e pelos lucros cessantes.

7 — Não é permitida a transmissão, total ou parcial, da concessão.

Artigo 13.º

Concessionária

1 — A exploração do serviço concessionado é efectuada por conta e risco da concessionária.

2 — A concessionária, precedendo aprovação pelo concedente, tem direito a fixar, liquidar e cobrar uma taxa aos utentes, bem como a estabelecer o regime de utilização, e está autorizada a recorrer ao regime legal da expropriação, nos termos do Código das Expropriações, bem como aos regimes de empreitada de obras públicas e de fornecimento contínuo.

3 — A concessionária responde perante o concedente pela preservação e melhoria da qualidade da água distribuída ou do sistema de tratamento e rejeição dos efluentes ou de recolha e tratamento dos resíduos sólidos, devendo apresentar programas de investimento e de investigação, anualmente aprovados pelo município.

4 — A concessionária é responsável perante terceiros pelos prejuízos causados pelo serviço concessionado, incluindo danos materiais e morais, continuados ou não, e lucros cessantes, resultantes, nomeadamente, de doença, intoxicação, envenenamento e poluição provenientes da água distribuída ou dos efluentes ou dos resíduos sólidos.

Artigo 14.º

Retribuição

1 — A retribuição a pagar pela concessionária à concedente pode ser global ou parcelada, paga no início ou durante a vigência da concessão, com ou sem periodicidade, e sujeita ou não a reajustamento, nos termos a definir no contrato de concessão.

2 — Em caso algum é admitida, a título de retribuição ou outro, a assunção pela concessionária de débitos do concedente.

Artigo 15.º

Taxas

1 — As taxas a cobrar aos utentes pela concessionária respeitam à prestação de cada um dos serviços previstos no n.º 1 do artigo 9.º, podendo o contrato de concessão autorizar a cobrança de taxa única pela exploração conjunta dos serviços, no caso de ambos integrarem o objecto da concessão.

2 — É permitida, no contrato de concessão, a previsão de fórmulas de revisão das taxas, mas não de taxas excepcionais.

Artigo 16.º

Pessoal

A concessionária deve respeitar os direitos e regalias dos trabalhadores do serviço objecto de concessão e a ele afectos, independentemente do regime jurídico laboral que lhes seja aplicável.

Artigo 17.º

Nulidade

São nulos os contratos de concessão que contrariem o disposto no presente diploma.

SECÇÃO II

Disposições transitórias e finais

Artigo 18.º

Situações existentes

1 — As situações actualmente existentes relativas aos serviços municipais mencionados no presente diploma

devem ser reajustadas ao regime agora estabelecido, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — No prazo referido no número anterior devem os municípios abrir concurso público para a celebração de contrato de concessão, quando as situações actualmente existentes não tenham sido precedidas de concurso público.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Isabel Maria de Lucena Vasconcelos Cruz de Almeida Mota* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex